

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

54



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10830.002979/88-83

eaal.

Sessão de 20 de novembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.614**

Recurso n.º 81.992

Recorrente IRMÃOS SCABORA LTDA.

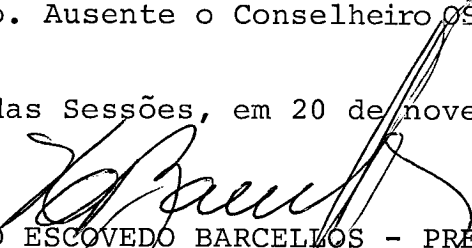
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

IPI - Saída de aguardente de cana sem emissão de notas fiscais, sujeita o contribuinte ao imposto devido e às penalidades legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SCABORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10830.002979/88-83

Recurso Nº: 81.992

Acordão Nº: 202-04.614

Recorrente: IRMÃOS SCABORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima, foi autuada por ter vendido aguardente de cana, sem emissão de nota fiscal, conforme Auto de Infração de fls.02 que leio em sessão.

A autuada apresentou impugnação ao feito, como se observa pelo documento de fls. 12, alegando que:

- a fiscalização detectou irregularidade nos rótulos utilizados nos recipientes de 1000 ml, pois nos mesmos estava impressa a capacidade de 900 ml, vindo a gerar diferença nas saídas de aguardente da autuada;

- na verdade, a empresa litográfica efetuou a impressão com o equívoco no tocante à quantidade/capacidade do vasilhame utilizado já que a empresa sempre vendeu seus produtos acondicionados em recipientes (litros) com capacidade de 1000 ml, conforme atesta laudo emitido pelo IPEM a este anexo;

- confirma-se também, através de correspondência datada de 27.04.87, data da emissão da NF relativa à aquisição do último lote de rótulos, que a empresa litográfica havia errado na

Processo nº 10830.002979/88-83

Acórdão nº 202-04.614

impressão da capacidade;

- diante de todo o exposto e da documentação a este anexada, solicitamos o CANCELAMENTO do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo.

A informação fiscal de fls. 24, contra arrazoou a peça impugnatória e opinou pela total manutenção da exigência fiscal.

A autoridade singular apreciou o processo, e às fls. 25/26 manteve a autuação.

Inconformada com a decisão supra o contribuinte vem dela recorrer a este colegiado, ratificando os termos da impugnação, acrescentando o seguinte:

- a decisão prolatada às fls. 25/26 do processo foi basicamente um espelho da manifestação fiscal de fls.24, com a qual não podemos concordar;

- o AFTN autuante, na dita manifestação, desconsidera as provas anexadas, alegando serem as mesmas "facilmente contestáveis", senão vejamos: - o laudo do IPEM confirmou serem os vasilhames utilizados pela recorrente de capacidade de 1000 ml, embora a análise tenha sido feita em apenas duas amostras, sendo impossível que empresa mandasse que fossem analisados os vasilhames que se encontravam em seu estoque, o que não foi considerado na defesa com a simples alegação que os dois vasilhames objetos da análise não se prestavam para representar o lote;

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.002979/88-83

Acórdão nº 202-04.614

- no outro aspecto analisado, não se considerou a carta de fls. 13, pelo simples motivo da empresa não ter tomado providências para a substituição dos rótulos com o erro apontado; ora, providência não se tomou pelo fato claro que a empresa vendia seus produtos em vasilhames contendo 1000 ml, e não os 900 ml, conforme atesta o laudo do IPEM.

Diante do exposto, ratificamos os termos da impugnação de fls.12, acrescidos dos termos acima, razão essa pela qual requeremos seja CANCELADO o Auto que nos foi imposto, confiando para tanto no senso de justiça desse eminente órgão.

É o relatório.



/eaal.

-segue-


Processo nº 10830.002979/88-83

Acórdão nº 202-04.614

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

Trata o presente processo da venda de 12.147 litros de aguardente de cana, sem emissão de nota fiscal, detectada em criterioso levantamento feito pelo fisco, através de recipientes de 900 ml, e não de 1000 ml como diz a recorrente com base na declaração da Litografia Alvorada Ltda., doc. fls. A 13, bem como pela notas fiscais de fls. A 14, A 15, A 16 e A 17, respectivamente, de nºs 3480, 4391, 5335 e 6610, e, também, pelo laudo do IPEM às fls. A 20/A21. Documentos estes incapazes de refutar a denúncia fiscal, senão vejamos:

- As Notas Fiscais acima referidas, no seu quadro de descrição dos produtos, não menciona se os selos são de 900 ml ou 1000 ml, o que anula a declaração da Litografia Alvorada Ltda.;
- o laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, é claro quando diz na folha A 21, que os resultados fornecidos são válidos somente para as amostras enviadas, não se prestando para representar lote. Como se isso não bastasse, a nota fiscal de fls. nº A 18, de nº 7717, deu saída por venda a vista de 20.000 rótulos de aguardente de cana de 900 ml como bem descrito no corpo da mesma.

 Restou provado que a recorrente deu saída de ....  
12.147 litros de aguardente de cana, sem emissão de notas fis-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.002979/88-83

Acórdão nº 202-04.614

cais.

Pelo exposto, e apreciação de todo o processo, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR